



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.429 - RS (2015/0282947-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROBERTO VALERIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO - DF015184
CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S) - RS024537
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) - RS016578
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATA DA SILVEIRA SIEDLER - RS066699

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSAÇÃO. DEVE SER RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO E AS NORMAS QUE REGEM A MODALIDADE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP 504.022/SC, AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO, ESTABELECIDA EM NORMA COGENTE, DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, A PRESCINDIR DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO ASSISTIDO.

1. A Corte local decidiu que a produção de prova pericial para embasar a pleiteada revisão de benefício - igualando-o à remuneração percebida pelos obreiros da patrocinadora, na relação diversa e que não se comunica, de emprego - é desnecessária. "Isso porque não se pode esquecer que a pretensão do autor, ora agravante, é no sentido de se reconhecer que foi prejudicado ao aderir à mencionada repactuação do plano de benefícios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de que sejam realizados quaisquer cálculos contábeis".

2. Por um lado, como a modalidade contratual da transação é negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta (regra da indivisibilidade da transação) - o que implicaria no retorno ao *status quo ante*, e não na simples revisão do benefício postulada.

3. Por outro lado, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.425.326/RS, foi sufragado, pela Segunda Seção, o entendimento de que, nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições regulamentares. Com efeito, como observado nesse precedente, "como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, [...] em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n.108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.429 - RS (2015/0282947-0)

AGRAVANTE : ROBERTO VALERIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S)
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATA DA SILVEIRA SIEDLER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 375-379, que negou provimento ao agravo em recurso especial, confirmando a decisão da Corte local - que indeferiu o pedido de produção de perícia atuarial.

Nas razões recursais, aduz o recorrente que não pretende a extensão de aumentos salariais, mas sim a declaração de nulidade da sua adesão à repactuação do Plano Petros, com o reconhecimento da titularidade da mesma regra de reajustamento outrora aplicada.

Diz que pretende demonstrar, por meio de perícia atuarial, o prejuízo advindo da repactuação, e que foi induzido em erro pelo plano proposto pela Petros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.429 - RS (2015/0282947-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROBERTO VALERIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S)
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATA DA SILVEIRA SIEDLER

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSAÇÃO. DEVE SER RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO E AS NORMAS QUE REGEM A MODALIDADE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP 504.022/SC, AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. VEDAÇÃO, ESTABELECIDADA EM NORMA COGENTE, DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, A PRESCINDIR DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO ASSISTIDO.

1. A Corte local decidiu que a produção de prova pericial para embasar a pleiteada revisão de benefício - igualando-o à remuneração percebida pelos obreiros da patrocinadora, na relação diversa e que não se comunica, de emprego - é desnecessária. "Isso porque não se pode esquecer que a pretensão do autor, ora agravante, é no sentido de se reconhecer que foi prejudicado ao aderir à mencionada repactuação do plano de benefícios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de que sejam realizados quaisquer cálculos contábeis".

2. Por um lado, como a modalidade contratual da transação é negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta (regra da indivisibilidade da transação) - o que implicaria no retorno ao *status quo ante*, e não na simples revisão do benefício postulada.

3. Por outro lado, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.425.326/RS, foi sufragado, pela Segunda Seção, o entendimento de que, nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições regulamentares. Com efeito, como observado nesse precedente, "como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, [...] em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n.108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo".

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cumpre observar que, como dito na decisão ora recorrida, no recurso especial, o ora recorrente afirma também que, na relação contratual de emprego mantida com a Petrobras, os empregados da patrocinadora tiveram salários reajustados resultando em ganho real muito superior ao IPCA, caracterizando-se lesão aos assistidos.

Note-se:

Pretende-se, para bem esclarecer, fazer prova do prejuízo experimentado pelo recorrente que vem se verificando pelo fato de que os empregados ativos tiveram seus salários reajustados em ganho real muito superior ao IPCA, em se considerando as tabecas salariais praticadas pela patrocinadora e os aumentos concedidos a título de níveis salariais e aumentos sobre a rubrica RMNRU e complemento de RIMNR, nas datas base da categoria (setembro) desde 2007. (fl. 288)

Na exordial, o recorrente narrou:

Em outras palavras, a suplementação de aposentadoria era claculada com base nos salários pagos ao pessoal da ativa posicionados no mesmo nível salarial em que se situava o beneficiário quando de sua aposentadoria, na forma regulamentar. Isso equivale dizer que as suplementações de proventos deveriam ser reajustadas sempre que ocorressem majorações salariais na tabela salarial da patrocinadora. (fls. 17 e 18 e-STJ)

Ademais, o acórdão recorrido dispôs:

Em relação à perícia contábil tenho que, no caso concreto, é desnecessária a sua realização, não sendo razoáveis os argumentos contidos na peça recursal para justificar a pretensão do agravante.

Isso porque não se pode esquecer que a pretensão do autor, ora agravante, é no sentido de se reconhecer que foi prejudicado ao aderir à mencionada repactuação do plano de benefícios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de que sejam realizados quaisquer cálculos contábeis.

É adequado o entendimento firmado pela Corte local acerca de a matéria ser eminentemente jurídica, não cabendo o deferimento da produção de perícia atuarial vindicada pelo autor da ação, ora recorrente.

Com efeito, o autor busca a extensão de aumentos salariais (vantagens diversas) verificados em relação contratual distinta - que não se comunica -, de emprego, mantida por participantes obreiros do plano de benefícios com a patrocinadora.

Menciona-se o alinhavado no supramencionado recurso repetitivo 1.425.326/RS, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Para logo, cumpre consignar que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e os assistidos não se confunde com a relação de emprego, estabelecida entre participantes obreiros e a patrocinadora.

Desse modo, em vista da causa de pedir, cumpre ressaltar que é manifestamente descabida a aplicação pura e simples - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada - dos princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho.

Essa é a lição assente da doutrina:

O *caput* do art. 202 da Constituição estabeleceu como princípio a autonomia da previdência privada em relação à previdência pública. Já o dispositivo em questão deixa claro que o contrato de previdência privada é de Direito Civil. **Há total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam.** (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

Esse é também o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ :
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA APRECIAÇÃO DE DEMANDA POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DO PARTICIPANTE, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. **A Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou a orientação jurisprudencial que pugna pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista** (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de recursos extraordinários sob o regime do artigo 543-B do CPC, decidiu caber à Justiça Comum o julgamento de processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e o fundo fechado previdenciário, razão pela qual incompetente a Justiça Trabalhista (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS, julgados em 20.02.2013, pendentes de publicação). Na ocasião, determinou-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de manter a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das causas em que já proferida sentença de mérito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1269499/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PLANO, ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA, COM PRÉVIA E FORMAL ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, COM VISTAS A ASSEGURAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL. SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O CUSTEIO DOS PLANOS POR LONGO PRAZO. PILAR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. **CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, SUBMETIDOS À NORMATIZAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.** INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, ALHEIA AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS, AO FUNDAMENTO DE QUE AS REGRAS DA AVENÇA DEVEM PERMANECER INALTERADAS OU OBSERVAR A MAIS RECENTE, SE MAIS FAVORÁVEL AO PARTICIPANTE. DESCABIMENTO. DEVER DO ESTADO DE RESGUARDAR OS INTERESSES DOS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

[...]

2. A relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora. Desse modo, é descabida a aplicação pura e simples de princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada.

[...]

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1176617/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/10/2013)

Ademais, a título de reforço de argumento, os autores, na inicial, reconhecem ser "inativos", isto é, nem sequer mantêm relação contratual de emprego, razão pela qual não parece possível a invocação de disposições próprias da legislação trabalhista para amparar o pleito exordial em exame.

[...]

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º e 4º do mencionado Diploma infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e
II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. **Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.**

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. **As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.**

Dessarte, é nítido que a matéria é eminentemente jurídica, pois a causa de pedir e pedido constantes da exordial giram totalmente em torno de reajuste de benefício em manutenção para repasse de vantagens de natureza remuneratória, relativas à relação contratual - que não se comunica - de emprego mantida pelos obreiros da patrocinadora.

3. Ademais, como dito no *leading case*, AREsp 504.022, afetado à Segunda Seção para pacificação da matéria no âmbito do STJ, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios administrados pela mesma entidade fechada de previdência privada ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, **com** o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e **autorização prévia do órgão público fiscalizador**, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar:

Já a migração do participante de um plano de benefícios para outro, na forma hoje conhecida, é facultada aos participantes, e até mesmo aos assistidos, num contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc. Com a migração, opera-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76)

Consigno que os arts. 1.025, 1.026 e 1.030 do CC/1916 - similares aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

840, 848 e 849 do CC/2002 - dispunham:

Art. 1.025 É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 1.026 - **Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.**

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, válida relativamente aos outros.

Art. 1.030. **A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.**

Nesse passo, o Código Civil de 1916 não considerava a transação um contrato, mas meio de extinção de obrigação.

O Código Civil de 2002 a inclui no capítulo relativo "às várias espécies de contratos".

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há "destruição de toda a relação jurídica", por isso o **"que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico"**. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. 6, p. 372-373)

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO HÁ FALAR EM PRECLUSÃO PARA O ÓRGÃO JULGADOR DA CORTE LOCAL APRECIAR OS TERMOS DA AVENÇA, COM VISTAS A OBSERVAR O QUE FORA PACTUADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR CARACTERÍSTICA A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. EM OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À AUTONOMIA PRIVADA, O EXAME DO JUIZ DEVE SER LIMITAR À VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO.

1. É bem de ver que, como houve pactuação de transação entre as partes litigantes - o que, ademais, é reconhecido pela própria recorrente -, negócio que tem por fim solucionar litígios, evidentemente, não há falar em preclusão para o Órgão julgador apreciar os termos da avença, com vistas a observar o que fora pactuado. Igualmente, é bem de ver que nessa modalidade contratual há "[...] reciprocidade de concessões, pois será necessário que ambos os transigentes concedam alguma coisa ou abram mão de alguns direitos em troca da segurança oferecida pela transação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o caráter oneroso desse instituto, já que cada parte procura tirar uma vantagem do acordo, sem que as concessões mútuas devam implicar equivalência ou proporcionalidade das prestações ou correspondência das vantagens e sacrifícios (Curso de Direito Civil brasileiro, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 594)". (REsp 1219347/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014)

2. "Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir".

(AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014) 3. Em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos e reexame de cláusulas contratuais contidas no instrumento de transação - o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 222.312/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Outrossim, a teor do artigo 1.026 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 848 do CC/2002 -, sendo nula quaisquer das cláusulas da transação, nula será esta (regra da indivisibilidade da transação).

Essa é a lição assente na doutrina:

A norma em questão, que também já se continha no art. 1.026 do CC/1916, contempla exceção ao princípio que, para os negócios jurídicos em geral, vem insculpido no dispositivo do art. 184, na Parte geral do Código Civil de 2002. É que, como lá se estabelece, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na sua parte válida, se separável. Assim, por exemplo, num contrato, a invalidade de uma cláusula não invalida o contrato por inteiro, salvo, é evidente, se se tratar de uma cláusula que lhe seja essencial. Pense-se numa compra e venda, em que a cláusula do preço seja inválida. Decerto que, então, prejudica-se o ajuste por completo. Mas, separável a disposição inválida, persistem as demais. **Não é, porém, o que sucede, portanto excepcionalmente, com a transação.**

Nesse espécie contratual, a nulidade de qualquer de suas cláusulas contamina todo o negócio. A regra constitui um corolário da característica de indivisibilidade da transação. Ou seja, a transação representa um **negócio uno** que, **animado pelo propósito de se efetivarem concessões recíprocas, pode estampar, em determinada cláusula contratual, a razão específica da renúncia de uma das partes** ao que supõe ser direito seu.

[...]

Em diversos termos, **a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto de concessões interligadas de forma una, incindível. Em cada disposição haverá motivo específico de concessões suportadas por um equilíbrio encontrado pelas partes, que se quebra com a invalidação de qualquer dos preceitos estabelecidos pelos transatores. Essa a razão de ser do artigo.

[...]

É certo que, como está em seu parágrafo único, por vezes pode haver, num mesmo instrumento de transação, concessões recíprocas envolvendo relações obrigacionais independentes entre si. Em diversos termos, seriam como que transações distintas, apenas que materialmente reunidas num só instrumento. Aí, sim, a invalidade de uma não prejudica a outra. Mas importa que dos direitos sobre os quais as partes transacionam sejam independentes e autônomos entre si, tanto quanto que cada qual dos ajustes não tenham como causa a entabulação do outro, quanto então se retoma a regra do *caput*. (PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 867)

4. Com efeito, como também dito no supramencionado *leading case*, apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/1916 - similares aos arts. 166 e 171 do CC/2002 -, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Uma vez acolhida ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ.

[...]

2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

3. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 509.379/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015)

É o que também propugna Carlos Roberto Gonçalves com remissão ao escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

Dispõe o art. 840 do Código Civil:

[...]

Trata-se, pois, de instituto de direito civil. Não se confunde com *conciliação*, que é um momento processual. Quando, nessa fase, é celebrada a transação, passa ela a constituir o seu conteúdo. A transação, segundo a lição de EDUARDO ESPÍNOLA, "propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial".

[...]

Exige-se, também, em quarto lugar, que as partes façam *concessões recíprocas*, pois, se apenas uma delas cede, não há juridicamente falando, transação, mas renúncia, desistência ou doação. Se uma parte não concede alguma coisa em troca do que recebe, participa de uma liberalidade e não de transação.

[...]

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *delibação*. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0282947-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 810.429 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111402802073 02031281520158217000 111402802073 70063029482 70065177503
70066202847

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VALERIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO - DF015184
CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S) - RS024537
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) - RS016578
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATA DA SILVEIRA SIEDLER - RS066699

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO VALERIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO - DF015184
CÍCERO TROGLIO E OUTRO(S) - RS024537
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) - RS016578
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATA DA SILVEIRA SIEDLER - RS066699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.